

N.F. N° - 095188.0008/18-2

NOTIFICADO - DELICATESEN TUDO MAIS EIRELI - ME

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0141-06/25NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/01/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 14/20), inicialmente resumindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, alegar que a intimação fiscal não foi apresentada ao notificado por meio de seu representante legal, mandatário ou preposto por nenhuma das formas descritas em lei, o que entende constituir vício formal do lançamento e lesão a direitos fundamentais do sujeito passivo, em virtude da falta de ciência do mesmo, embasando sua afirmação no artigo 11 da Lei nº 14.107/05, que transcreve.

Assevera que o fato descrito é omisso, tendo em vista que a autoridade fiscal deixou de intimar o autuado a respeito do lançamento, impossibilitando defesa em tempo hábil, descrito em lei, restando nula a autuação, pois ofende o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, assim como o art. 18, inciso II do Decreto nº 7.629/99.

Alega incompetência absoluta da autoridade fiscal para realizar o lançamento, vez que realizou procedimento de fiscalização típicos de auditoria fiscal de estabelecimento, ultrapassando o limite de suas atribuições, as quais devem ser restritas ao trânsito de mercadorias. Estando a notificação eivada de vícios procedimentais, que impossibilitam o lançamento de ofício, ensejando a nulidade da notificação.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) O acolhimento da preliminar de nulidade, com a consequente improcedência do lançamento; 2) Que seja acolhido o pleito cotejando-se os vícios formais e materiais de validade, sendo considerada inválida a presente intimação; 3) A decretação

da nulidade da presente intimação, visto o prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 4) Que seja considerada incompetente a autoridade autuante, declarando inválida a presente intimação; e 5) Que seja revertido o ônus da prova à autoridade autuante, apresentando provas da regularidade da autuação, bem como ciência presumida do autuado.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte DELICATESEN TUDO MAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 005.133.465/0001-34, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 17.387.843/0001-95, que corresponde ao contribuinte de razão social JAN MAR – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP (fls. 01 e 09).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo.

Em relação à alegação defensiva que trata da falta de intimação e ciência do lançamento, considero, ao compulsar os documentos que integram os autos, que o Termo de Intimação da Lavratura foi emitido em 05/02/2018 pela IFMT METRO (fl. 12) e que a ciência ocorreu em 23/02/2018, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 12-A). Sendo que o Contribuinte apresentou impugnação, datada de 15/03/2018, dentro do prazo legalmente previsto, qual seja, 30 (trinta) dias (fl. 19), que foi cadastrada no dia 20/03/2018 na CORAP METRO/SAC COMÉRCIO (fl. 13). Isto posto entendo como descabida esta arguição defensiva.

Quanto à alegação que trata da incompetência absoluta da autoridade fiscal para realizar o lançamento, vez que realizou procedimento de fiscalização típicos de auditoria fiscal de estabelecimento, ultrapassando o limite de suas atribuições, as quais devem ser restritas ao trânsito de mercadorias, esclareço que a ação fiscal foi procedida por agente fiscal lotado na Inspetoria de Trânsito de Mercadorias, que desenvolve atividades com o fito de **verificar de forma instantânea** a ocorrência de irregularidade, a qual, uma vez identificada e devidamente comprovada, por dever de ofício, é objeto de lavratura de Auto de Infração ou Notificação Fiscal. Noutras palavras, os procedimentos de verificação da regularidade do uso de equipamento “POS” em determinado estabelecimento trata-se de uma atividade típica da fiscalização de trânsito de

mercadorias, desenvolvida por agente competente para tanto.

Isto posto, entendo que não há como prosperar esta argumentação.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 05/01/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data e foi fornecida pela responsável pelo estabelecimento, Sra. ELAINE ALVES PEREIRA DA SILVA (fls. 03 e 08); 2) Consultas cadastrais efetivadas no Sistema INC/BA, concernentes aos dados da empresa proprietária do equipamento “POS” e do Notificado (fls. 07/10), cabendo registrar que o estabelecimento notificado, sediado no bairro do Engenho Velho da Federação, Salvador/BA, se encontrava na condição de “BAIXADO” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, assim como que a empresa detentora do equipamento “POS”, sediada no centro do município do Conde/BA, se encontrava na condição de “ATIVO” no cadastro supracitado; 3) Fotocópia de impresso, datado de 05/01/2018, extraído do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ do estabelecimento proprietário do equipamento, qual seja, 17.387.843/0001-95, que difere do CNPJ da empresa notificada que é o de nº 005.133.465/0001-34 (fl. 04), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 05) e 5) Fotocópia e original da “LEITURA X”, extraída de equipamento de propriedade da empresa JAN MAR – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP, cujo CNPJ é o de nº 17.387.843/0001-95 (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)”*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Imperioso destacar que o sujeito passivo em nenhum momento nega o cometimento da irregularidade apurada pela fiscalização, o que, por si só, demonstra o acerto da ação fiscal realizada. Sendo cabível mencionar o disposto no art. 140 do RPAF-BA/99:

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0008/18-2, lavrada contra **DELICATESEN TUDO MAIS EIRELI - ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR